

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.001754/2002-18  
**Recurso nº** 341.861 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.531 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2009  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA /MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.. EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DATA DA APRESENTAÇÃO.**

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo tanto os créditos como os débitos sofrerão a incidência de acréscimos monetários, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação (DComp).

**RESTITUIÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO.**

Quando não determinados expressamente na decisão judicial transitada em julgado a utilização dos índices fixados na tabela do Poder Judiciário, denominados de “expurgos inflacionários”, os valores dos indêbitos tributários reconhecidos na referida decisão serão atualizados pelos mesmos índices fixados na legislação tributária para fins de cobrança do crédito tributário, os quais se encontram consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho 1997.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.**

A simples alegação de que a base de cálculo da contribuição para o Finsocial foi determinada incorretamente, desacompanhada dos elementos probatórios que corroborem tal afirmação, não tem condão de infirmar o valor apurado pela autoridade fiscal com base nos livros e documentos contábeis e fiscais fornecidos pela própria recorrente.

**PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). DÉBITOS EXCLUÍDOS. COBRANÇA REATIVADA. POSSIBILIDADE.**

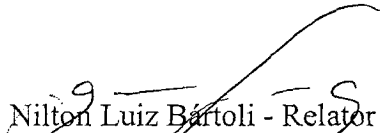
Os débitos tributários inicialmente incluídos no Parcelamento Especial (Paes) terão a sua exigibilidade e cobrança reativadas, logo após sua exclusão do referido parcelamento.


Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para corrigir o crédito COSIT COSAR nº 08/1997. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Relator) Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
Nilton Luiz Bartoli - Relator

  
José Fernandes do Nascimento - Redator Designado

EDITADO EM: 30/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

## Relatório

Tratam-se de Declarações de Compensações (fls. 01 e 590/593), apresentadas em 12.11.2002, 02.12.2002, 14.01.2003, 31.01.2003 e 12.03.2003, respectivamente, por meio das quais o contribuinte requer a compensação de seus débitos com o crédito oriundo o recolhimento a maior de Finsocial, lastreados no processo judicial nº 94.0016926-4, cujo trânsito em julgado se deu em 06/02/2001.

O contribuinte carrou os autos com os seguintes documentos: Planilha dos valores recolhidos a maior a título do Finsocial (fls. 03/05); Planilha com o valor de depósitos judiciais (fls. 06/07); Alvará de Levantamento (fl. 08); Alteração Contratual (fls. 18/21); e Cédula de Identidade e CPF do sócio representante (fl. 22); Peças do Processo nº 94.0016926, sendo este composto por inicial (fls. 64/78), decisão da 1ª Vara da justiça Federal (fls.57/63); Apelação (fls. 79/85); acórdão exarado pelo TRF1ª Região nos autos da apelação (fls. 86/960; Embargos de Declaração na Apelação (fls. 97/111); acórdão do TRF1ª Região nos autos dos Embargos de Declaração na Apelação Civil (fls. 112/117); Embargos de Declaração nos Embargos de declaração na Apelação (fls. 118/126) e respectivo julgamento (fls. 127/131); Recurso Extraordinário e Recurso Especial (fls. 132 e 135/148)); Despacho que admitiu o Recurso Especial (fl. 150) e Despacho que denegou seguimento ao RE (fls. 151); Agravo de

instrumento (fls.155/163); Acórdão nos autos do Recurso Especial (fls. 164/172); Embargos no Resp.(fls. 173/182) e respectivo julgamento (fls. 183/187).

O contribuinte apresenta ainda as cópias dos seguintes documentos: despacho deferindo o levantamento de depósito judicial (fl. 210); petição concordando com a manifestação fazendária, no sentido de que cada parte responderá com seus respectivos honorários advocatícios (fl. 211); despacho extinguindo o processo, vez que foi comprovado o pagamento integral do título, acréscimos e consectários processuais (fl. 212) e Petição requerendo a expedição de Alvará de Levantamento Judicial (fls. 213/220).

Posteriormente o contribuinte foi notificado pela SAORT (fls. 229/232) e em resposta juntou aos autos, às fls. 238/486, os documentos colacionados abaixo:

1. Livro Registro de Apuração de ICMS e Livro de ISS da matriz, estabelecimento CNPJ: 22.677.264/0001-17 (fls. 238/272 e 273/286) respectivamente;
2. Livro Registro de Apuração de ICMS e Livro de ISS da filial, estabelecimento CNPJ: 22.677.264/0002-06 (fls. 287/321 e 322/340) respectivamente;
3. Livro Registro de Apuração de ICMS da filial, estabelecimento CNPJ: 22.677.264/0003-89 (fls. 341/373);
4. Livro Registro de Saída, Livro de Apuração de ICMS e Livro de ISS da filial, estabelecimento CNPJ: 22.677.264/004-60 (fls. 374/420; 421/437 e 438/456) respectivamente;
5. Declaração de não faturamento no período entre 09/89 e 12/90 (fl. 457);
6. Demonstrativos do Faturamento consolidado das empresas matriz e filiais (fls. 458/461);
7. DARF's referentes a valores recolhidos do Finsocial pelas empresas matriz e filiais (fls. 462/486).

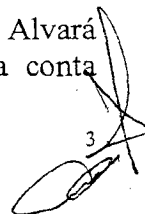
Os autos foram remetidos para a Seção de Orientação e Análise Tributária/SAORT (fls. 669 a 670), a qual exarou o Despacho de não-homologação de DCOMP, uma vez que realizado os cálculos, restou comprovado que os débitos excederam o valor total do crédito.

Ato contínuo, foi expedida a Carta Cobrança (fls. 671), referente à parcela do débito que excedeu o montante do crédito.

O contribuinte foi cientificado da decisão supra (AR – fl. 670-v) e apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade às fls. 676/678, acompanhado pelos documentos às fls. 684/717, na qual aduz, resumidamente, que:

1. Após o resultado da decisão transitada em julgado, através do Alvará Judicial foi levantado, em 10/12/02, os valores depositados na conta

3



judicial para acobertar o pedido de liminar pleiteado na ação, equivalentes aos valores objeto da controvérsia e correspondentes aos períodos de apuração 09/89 a 12/90, no montante de R\$ 218.177,09;

2. Elaborou-se minuciosa planilha, cuja base de cálculo são as exibidas nas DARF's, com os valores recolhidos a maior, os quais foram corrigidos pelos índices de atualização da tabela do Poder Judiciário, com inclusão dos índices expurgados pelos diversos planos econômicos;
3. Como os valores ditos compensados (Tabela 5) da folha nº 11 do relatório foram depositados e somente levantados em 10/10/2002, não há que se falar em compensação antes da data;
4. Foram apuradas 260.679,00 UFIR's, multiplicando-se pelo valor da UFIR de 01/96, que é igual a 08287 e, por conseguinte, pela variação da Selic entre 01/96 e 09/02, tem-se o seguinte valor atualizado R\$ 519.366,56 (até set/2002);
5. abatido o valor levantado em juízo R\$ 218.177,09, sobra o valor de R\$ 301.189,47, o qual é mais que suficiente para acobertar as compensações efetivadas;
6. os débitos atribuídos na Carta de Cobrança resultaram de dois equívocos: (i) a adoção das bases de cálculo da coluna "A", da Tabela 1, sendo inadmissível em função das memórias de cálculo anexadas aos autos, em detrimento aos valores constantes nas DARF's, coluna 3 e (ii) a inserção na carta de cobrança de valores já incluídos no PAES, referente aos débitos vencidos em 13/12/2002, 15/01/2003, 30/12/2002, 31/01/2003, 29/11/2002, 30/12/2002, 31/01/2003, 13/12/2002 e 15/01/2003.

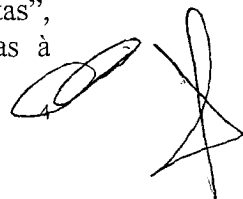
Diante do exposto requer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, homologando as compensações por pretendidas, objeto dos Processos Administrativos insertos nos quadros finais do Relatório da SAORT.

Os autos foram encaminhados para a SAORT, a qual, através do Despacho Decisório de fls. 719/723, entendeu que os débitos relacionados às fls. 723, deverão ser excluídos da consolidação do PAES.

Às fls. 767/779 consta o despacho retificador, no qual foram realizadas as alterações, após os débitos consolidados no PAES serem excluídos.

Exarado novo Despacho de não-homologação pela Saort (fl. 793), o contribuinte foi intimado (AR - fl. 793-v) e apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade às fls. 795/800, na qual reitera seus argumentos explanados e acrescenta, em síntese, que:

1. em relação à modificação do despacho ora recorrido, nos Demonstrativos de Faturamentos entregues à Administração Fazendária, um relativo a cada uma das empresas do grupo e o outro de forma consolidada, houve inclusão equivocada de receitas não oriundas de faturamento;
2. os valores constantes na coluna "c" da tabela 2 são os mesmos informados na memória de cálculo anexo, com a ressalva do item "outras receitas", onde constam justamente aquelas relativas a receitas não tributadas à



época pela COFINS, dentre as quais ressaltá-se: receitas financeiras ou oriundas de comissões e alugueres, sobre as quais a Administração Fazendária insiste em fazer incidir a contribuição ora debatida, claramente indevida, conforme legislação vigente;

3. a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras só foi estabelecida no ano de 1998, por meio da Lei nº 9.718/98, já declarada inconstitucional pelo STF, tornando previsível o êxito de da ação do contribuinte, em defesa da mesma tese;
4. na memória de cálculo anexa, constam detalhadamente que o contribuinte auferiu R\$56.873.207,64 a título de outras receitas “outras receitas” e sobre as quais não incide a contribuição combatida;
5. entretanto, confrontando estas receitas com as informações prestadas nas DIPJ's, constata-se que a cobrança fazendária se baseou em todas estas receitas.

Posto isto, requer o provimento da Manifestação de Inconformidade, homologando as compensações objeto dos Processos Administrativos inseridos nos quadros finais do Relatório da SAORT, que haverão de ser cancelados.

Instrui sua manifestação os documentos juntados às fls. 801/812, dentre os quais a Memória de Cálculo.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 829/832), a qual não homologou a compensação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fl. 829):

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*Ementa:*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. A compensação deve ser efetuada na data de vencimento do débito.*

*ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS. A utilização dos chamados “expurgos inflacionários”, só é possível quando expressamente autorizada em decisão judicial.*

*BASE DE CÁLCULO. Alegação de informação errada de base de cálculo deve ser comprovada.*

*DÉBITOS EXCLUÍDOS DO PAES. Débitos que foram excluídos do PAES devem ter sua cobrança reativada.*

*Compensação não Homologada”*

Após a ciência da decisão supra (AR - fl. 837-v), o contribuinte, irredimido, apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 845/858), instruído por documentos acostados às fls. 859/863, no qual reitera os argumentos de sua impugnação e acrescenta que:



1. ao contrário do que sustenta a decisão recorrida, o levantamento do montante de R\$ 218.177,09 não induz a “reativação” dos débitos até então amparados com suspensão;
2. mesmo após o levantamento da quantia restou um valor muito superior àquela apurada como devida;
3. observa-se das tabelas apresentadas pela própria fiscalização (fls. 495, 498 /521 e 523/529) que a correção monetária aplicada aos débitos é diferente da aplicada aos depósitos judiciais, o que resulta na diferença entre os créditos e os débitos apurados;
4. os débitos com a exigibilidade suspensa devem ser atualizados pelos mesmos fatores de correção autorizados nos crédito, em observância ao princípio da isonomia legalidade;
5. quando se apresenta a Declaração de Compensação, a compensação ocorre nesta mesma data, consoante o art.74 da Lei 9.430/1996, a partir da Medida Provisória nº66, de 2002;
6. a decisão ora combatida entende não ser aplicável ao caso os índices de correção monetária permeados pelos expurgos inflacionários, pois segundo a administração fazendária, a utilização dos referidos índices não encontra amparo na decisão transitada em julgado na Ação Declaratória nº 94.0016926-4;
7. todavia, o i. Conselho dos Contribuintes, vem decidindo que a plena correção é mais do que devida e nesse sentido também entende o STJ;
8. ao contrário do que decidiu a DRJ/JFA de Montes Claros, foram juntados documentos hábeis a comprovar a inclusão de receita no faturamento (fls. 687/699 e 718/724), que permitem constatar o montante dos valores que não deviam ser incluídos como receitas.

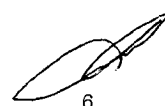
Para sustentar suas alegações, o contribuinte colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ.

Diante de todo exposto, requer o provimento do recurso, homologando-se as compensações objeto dos Processos Administrativos inseridos nos quadros finais do Relatório da DRJ/JFA/BA.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 10/12/2008, em cinco volumes, numerado até às fls. 887, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



6



## Voto Vencido

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Cuida o presente da não homologação da compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins.

Irresignado, a Recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário (fls. 845/858) a este E. Colegiado onde aduz que a compensação efetuada pela fiscalização incorreu nos seguintes erros:

1. Não poderia efetuar a compensação na data de vencimento do débito;
2. Não incluiu os expurgos inflacionários na correção do crédito;
3. Foram incluídas na base de cálculo receitas não oriundas do faturamento;
4. Há inserção na carta de cobrança de valores já incluídos com PAES (vencidos em 13/12/02, 15/01/03, 30/12/02, 31/01/03, 29/11/02, 30/12/02, 31/01/03, 31/01/03/, 13/12/02 e 15/01/03).

A Recorrente ajuizou Ação Declaratória nº 94.0016926-4, perante à 1ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 64/78), no qual requereu o pagamento de FINSOCIAL com a alíquota de 0,5%, bem como a declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas e conseqüente compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas vincendas de COFINS.

A fim de suspender a exigibilidade do débito da COFINS, efetuou depósitos judiciais, relativos aos períodos de apuração 03/95 e 07 a 09/05 (fl. 580).

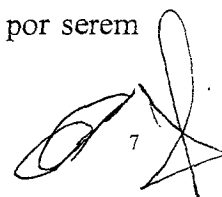
A decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito da Recorrente recolher FINSOCIAL com alíquota de 0,5%, assim como o direito à compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS (fl. 164/172).

A Recorrente levantou integralmente os depósitos judiciais em 10/10/2002, por meio do Alvará de Levantamento nº 4000/2002-A (fl. 08).

O Pedido de Compensação foi indeferido por meio do Despacho Decisório de fls. 793/794.

Sintetizados os fatos, passo a análise merital.

Inicialmente, não assiste razão ao recorrente quanto a alegação de que os débitos inclusos na Carta de Cobrança (fls. 791/792), cujos períodos de vencimentos 13/12/02, 15/01/03, 30/12/02, 31/01/03, 29/11/02, 30/12/02, 31/01/03, 31/01/03/, 13/12/02 e 15/01/03 já estão inclusos no PAES, haja vista a informação constante no Despacho Decisório nº 046/2006 no processo 0670.000830/2005-11 de que estes foram excluídos do parcelamento por serem objeto de compensação (fls. 720/721).



No mesmo sentido, não encontra guarida a alegação da Recorrente de que foram consideradas, na base de cálculo do FINSOCIAL, receitas não oriundas do faturamento. Vejamos.

Às fls.458/461, consta o Demonstrativo do faturamento consolidado da empresa, sendo este considerado pela fiscalização para fins de base de cálculo do FINSOCIAL. Em análise deste documento observo que a própria Recorrente discrimina as “Vendas de Mercadorias” e “Serviços Prestados”, os quais, consoante a legislação vigente à época, Decreto-lei nº 2.397/87, constituem a base de cálculo da referida contribuição.

*In casu*, a Recorrente, tal como asseverou a decisão *a quo*, não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar que foram incluídas receitas não oriundas do faturamento, não sendo possível considerar o demonstrativo apresentado junto a sua impugnação (fls. 807/812), uma vez que este não foi acompanhado por documentos que embasassem a apuração ali realizada.

Todavia, no que tange a correção dos débitos e do crédito guerreados nos autos, vislumbro que assiste razão a Recorrente.

A IN 210/2002, vigente a época, previa:

*“Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:*

*I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;*

*II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido.*

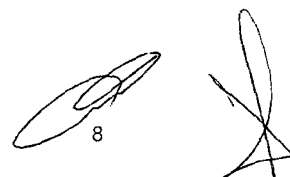
*(...)”*

Destarte, a compensação só poderá ser efetuada na data da apresentação do Pedido de Compensação, que no caso em tela foi protocolizado em 12/11/2002 (fl. 01), outrossim, não poderia a fiscalização ter realizado a compensação considerando a data de vencimento do débito.

Por conseguinte, cabe verificarmos a forma de correção que deverá ser aplicada aos débitos e créditos, objeto de compensação.

É uníssono o entendimento deste Eg. Conselho de Contribuintes que já reconheceu direito no que tange a correção monetária plena e a incidência da taxa Selic sobre os indébitos em discussão, inclusive na questão da devolução da cobrança indevida de cotas aos exportadores de café, quando foram reconhecidos os seguintes índices, que incluem os chamados expurgos inflacionários: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fev/91).

O entendimento hoje cristalizado sobre o tema é fruto de anos e anos de decisões, pareceres e doutrina abalizada, reconhecendo que a atualização monetária não representa *plus* algum, mas apenas evita a corrosão do poder de compra da moeda, além da constatação de que os índices oficiais de correção em determinados meses, do final da década de 1980 e início da década de 1990, não refletiram a real desvalorização da moeda.

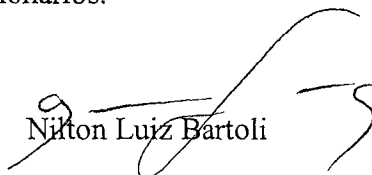


8

Outrossim, convém asseverar que a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, a restituição ou compensação de créditos tributários deve ser acrescida da taxa SELIC, conforme determina o referido dispositivo:

*"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". (g.n.)*

Ante o exposto, réstando comprovado que fiscalização não procedeu com a correção dos créditos na forma prevista na legislação pertinente, entendo que os autos deverão ser convertidos em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à repartição competente para que seja demonstrado, por meio de um novo cálculo, a correção do crédito na data do "Pedido de Compensação", assim como incida sobre o crédito apurado a Taxa SELIC e os expurgos inflacionários.

  
Nilton Luiz Bartoli

### **Voto Vencedor**

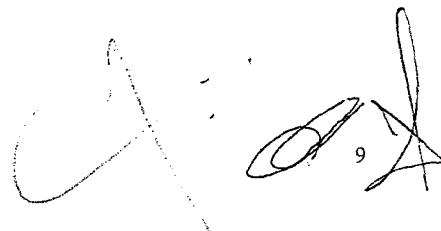
Conselheiro José Fernandes do Nascimento - Redator Designado

Trata o presente processo da compensação do valor da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) excedente a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) com os valores do débitos vincendos da Cofins.(fls. 64/78).

O direito de recolher a contribuição para o Finsocial no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) e de compensar os valores pagos acima deste percentual com os débitos da Cofins foi reconhecido pelo Poder Judiciário, conforme consignado na Ação Declaratória nº 94.0016926-4, que tramitou na 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Minas Gerais.

No presente recurso, insurge a pessoa jurídica interessada contra o Acórdão recorrido, alegando que:

- a) não poderia a presente compensação ser efetuada com base na data de vencimento do débito, mas sim na data da apresentação da Declaração de Compensação (DComp);
- b) não foi incluído os expurgos inflacionários na correção do crédito pleiteado;
- c) foram incluídas na base de cálculo receitas não oriundas do faturamento da pessoa jurídica; e

  
9

d) houve inserção na carta de cobrança de valores já incluídos no Parcelamento Especial (Paes).

No voto vencido, o nobre Conselheiro Relator manifestou-se contrariamente aos pontos relacionados nas alíneas “c” e “d”, sendo acompanhado, por unanimidade, pelos membros deste colegiado. Por outro lado, acatou os argumentos da recorrente sintetizados nas alíneas “a” e “b”. Neste ponto, apenas em relação a alegação constante da aliena “a” (compensação na data da apresentação da DComp), foi acompanhado pela totalidade dos integrantes desta Turma julgadora, sendo vencido, por voto de qualidade, no que tange ao argumento exposto na alínea “b” (inclusão dos expurgos inflacionários na correção do crédito).

Dessa forma, o presente voto tratará apenas da questão relativa à inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos índices de atualização monetária dos créditos pleiteados. Em relação esta matéria, com devido respeito aos bem postos argumentos do nobre Relator, entendo que a atualização dos créditos de natureza tributária restituíveis, mediante o emprego dos índices de correção monetária fixados pelo Poder Judiciário, que recebeu a denominação de expurgos inflacionários, somente poderá ser feita pela autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quando expressamente reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

No presente caso, evidentemente, não foi o que aconteceu, haja vista que na referida decisão judicial, não foi analisado nem tampouco deferido o pedido de inclusão de tais índices na atualização dos créditos em referência, como pode ser verificado nos excertos do julgado dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial nº 116.311/MG, conforme documentos de fls.184/187.

Por conseguinte, não havendo na mencionada decisão judicial determinação expressa quanto a inclusão dos denominados “expurgos inflacionários” na composição dos índices de atualização dos créditos pleiteados, os índices a serem utilizados na correção monetária do valor do indébito tributário devem ser os mesmos que foram determinados na legislação tributária para fins de correção dos crédito tributários devidos.

Trata-se, no caso, de aplicação do princípio da isonomia tanto na atualização monetária do crédito tributário devido quanto na devolução do valor indevidamente recolhido a este título.

No âmbito da RFB, os índices fixados na citada legislação foram consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho 1997, o quais foram utilizados na atualização dos créditos pleiteados nos presentes autos.

Assim, no meu entendimento, os créditos aqui pleiteados foram corretamente corrigidos pela autoridade fiscal da Unidade da RFB de origem, que obedeceu a legislação em vigor que disciplinava a matéria. Logo, neste ponto, não merece nenhum reparo o Acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para rejeitar a inclusão dos denominados “expurgos inflacionários” na composição dos índices de correção do crédito pleiteado.

  
José Fernandes do Nascimento

